



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0065680-61.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : PBPREV Paraíba Previdência
PROCURADOR : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB-PB nº 17.281
APELADA : Evania Ramos Costa
ADVOGADA : Romeica Teixeira Gonçalves, OAB-PB nº 23.256
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUÍZA : Israela Cláudia da Silva Pontes Asevêdo

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS. MILITAR INATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IMPLANTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. PAGAMENTO RETROATIVO E VENCIDOS NO CURSO DA DEMANDA. JULGAMENTO *INFRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 932, III, DO NCP. REMESSA E APELAÇÃO PREJUDICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Não me resta alternativa senão a desconstituição da Sentença, pois não seria possível saná-lo no presente momento.

Vistos etc.

Cuida-se de Remessa Necessária, e de Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência, desafiando a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da

Ação Ordinária de Revisão de Proventos.

A Promovente pleiteou a implantação do valor pago a título de Auxílio invalidez, sustentando que é portadora de neoplasia maligna e que a junta médica atestou o direito a percepção do Auxílio invalidez, nos termos do item IV do art. 96 da Lei nº 3.909/77, conforme Boletim BM nº 203 de 23/10/2012, não tendo sido implantado o referido auxílio até a presente data.

Afirmou, ainda, que, posteriormente, foi agregada, ficando adida ao 2º BBM, por força de ter sido julgada incapaz para as atividades de bombeiro, bem como para atividade civil, de acordo com o Boletim BM nº 08 de 11/01/2013.

No mais, pediu o pagamento do auxílio invalidez de forma retroativa, bem como o vencido durante o curso da Demanda, devidamente corrigido, sem congelamento, alegando que a Lei Complementar nº 50/2003, não alcançaria os militares.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a PBPREV – Paraíba Previdência “à implantação do auxílio invalidez procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 18 da Lei nº 5.701/93 até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, bem como ao pagamento das diferenças salariais referentes ao período compreendido entre julho 2012 a julho de 2014, bem como as parcelas vencidas no transcurso da presente ação, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nas razões da Apelação, a PBPREV, em síntese, defendeu a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao caso ora em disceptação, bem como afirmou que a expressão “servidores públicos” alcança os policiais militares.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pelo desprovemento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária.

É o relatório.

DECIDO

Sem delongas, nos presentes autos, constato que há questão de ordem pública a ser analisada por esta Corte: a nulidade da Sentença. Tal questão não é suscitada expressamente no Apelo, mas, constituindo mácula que fulmina o ato decisório, prescinde de arguição.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se que a implantação do Auxílio invalidez é o pedido principal e que o pagamento da referida verba de forma retroativa, bem como o vencido durante o curso da Demanda, devidamente corrigido, sem congelamento, seriam os pedidos secundários.

Ocorre que o Juiz *a quo* fundamentou todo o *Decisum*, baseando-se nos pedidos secundários, tratando, apenas, superficialmente sobre o mérito da Demanda, qual seja, o pedido de implantação do Auxílio invalidez, fazendo despontar uma Sentença *infra petita*.

Diante desse equívoco do magistrado *a quo*, não me resta alternativa senão a desconstituição da Sentença, pois não seria possível saná-lo no presente momento.

Nesse caminho é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INFRA PETITA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Considera-se**

infra petita a decisão proferida aquém do que foi pedido. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou tão somente o pedido principal da ação rescisória, deixando de apreciar o pedido subsidiário. 2. Os autos devem, pois, ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que aprecie o pedido em sua totalidade. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1120322/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO (REFERENTE A MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA). QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO DE PISO. SENTENÇA INFRA PETITA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A simples leitura das razões dos embargos à execução, da sentença e do acórdão recorrido permite verificar que o Magistrado de piso não analisou o excesso de execução alegado pelo embargante, ora recorrido, em especial no que se refere ao valor da multa, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o crédito oriundo da infração, **pelo que a sentença é nula, porquanto entregou prestação jurisdicional menor do que a pleiteada.** 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 37.113/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

Na mesma linha de raciocínio, vejamos decisão deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária. Contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão a aposentadoria do apelado. **Sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. Sentença que condena terceiro estranho à lide. Sentença que condena além do pedido pelo autor. Sentença extra e citra petita. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado. Apelo prejudicado. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.** É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. art. 460, CPC (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080460575001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010).

Nessa esteira, já decidi nos autos do processo nº 0066059-

70.2012.815.2001.

Diante de todos os fundamentos expostos, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, **DESCONSTITUO A SENTENÇA DE OFÍCIO**, julgando prejudicada a Remessa Necessária e a Apelação e, em consequência, determino o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para que proceda com novo julgamento da demanda.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de agosto de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR**

